



# DIÁRIO DA JUSTIÇA

## CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 174/2024

Brasília - DF, disponibilização sexta-feira, 2 de agosto de 2024

### SUMÁRIO

Presidência .....	2
Secretaria Geral .....	2
Secretaria Processual .....	5
PJE .....	5
Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica .....	8

**Presidência****PORTARIA PRESIDÊNCIA Nº 243 DE 31 DE JULHO DE 2024.**

Revoga a Portaria Presidência nº 224 de 26 de junho de 2024, que dispõe sobre a suspensão do § 4º do art. 2º da Portaria Presidência nº 46/2024.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o contido no processo SEI nº 08624/2024,

**CONSIDERANDO** a implementação no sistema do Domicílio Judicial Eletrônico de funcionalidade que realiza o barramento de abertura de início da contagem de prazo pela parte quando existirem advogados cadastrados nos autos do processo, garantindo maior segurança jurídica e observância dos direitos dos advogados e das partes envolvidas;

**RESOLVE:**

Art. 1º Revogar a Portaria Presidência nº 224 de 26 de junho de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **Luís Roberto Barroso**

**PORTARIA PRESIDÊNCIA Nº 246 DE 01 DE AGOSTO DE 2024.**

Altera a data da 11ª Sessão Ordinária de 2024 do Conselho Nacional de Justiça.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 6º, inciso IV, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça,

**RESOLVE:**

Art. 1º Alterar a data da 11ª Sessão Ordinária de 2024 do Conselho Nacional de Justiça para o 3 de setembro de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **Luís Roberto Barroso**

**Secretaria Geral**

**Comissão do Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de Alagoas****COMUNICADO Nº 56/2024**

O Presidente da Comissão de Concurso para a Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de Alagoas, designado por meio da Portaria Conjunta nº 02 de 09 de abril de 2019 do C. CNJ, no exercício da delegação da prática de atos referentes ao certame, conforme decisão proferida pela Presidência do C. CNJ nos autos do Pedido de Providências nº 0001488-14.2023.2.00.0000, **COMUNICA** que os candidatos negros que tiveram confirmada a autodeclaração, após primeira etapa – análise de fotos – do procedimento de heteroidentificação, serão identificados na “área do candidato” no site da Fundação Vunesp e estão dispensados de comparecer à etapa presencial do procedimento, conforme Edital nº 26/2024, Portaria nº 01/2024 e Comunicado nº 55/2024, disponibilizados no Diário da Justiça Eletrônico do C. CNJ em 22, 23 e 25 de julho de 2024.

**Desembargador MARCELO MARTINS BERTHE**

Presidente da Comissão de Concurso

**COMUNICADO Nº 57/2024**

O Presidente da Comissão de Concurso para a Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de Alagoas, designado por meio da Portaria Conjunta nº 02 de 09 de abril de 2019 do C. CNJ, no exercício da delegação da prática de atos referentes ao certame, conforme decisão proferida pela Presidência do C. CNJ nos autos do Pedido de Providências nº 0001488-14.2023.2.00.0000, **COMUNICA** que os seguintes candidatos deverão comparecer à etapa presencial do procedimento de heteroidentificação, conforme convocação no Edital nº 26/2024, bem como Portaria nº 01/2024 e Comunicado nº 55/2024, disponibilizados no Diário da Justiça Eletrônico do C. CNJ em 22, 23 e 25 de julho de 2024.

Os candidatos estão listados em ordem alfabética, divididos pelo horário em que deverão comparecer, anotando-se a exigência de comparecimento com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos do horário marcado, devendo ser observadas as regras estabelecidas no Edital nº 26/2024, Portaria nº 01/2024 e Edital do certame.

Número	Nome	Horário
1	ADILSON CARDOSO DE OLIVEIRA	08H00
2	ALAN CAMPOS LANA	
3	ALBERT EINSTEIN AQUINO COSTA	
4	ALEXANDRE DE OLIVEIRA FREIRE FILHO	
5	AMANDA SIMOR DOS SANTOS	
6	ANA LUCIA LIMA SANTOS SOUSA	
7	ANTONIO LUIZ VINHAL FONSECA	
8	BRUNA ALEIXO VIANA	
9	BRUNO DENIS VALE CASTRO	
10	CLAUDIO ROGERIO ALMOAS	
11	CLEMARIA BARBOSA OLIVEIRA ESCUDERO	
12	DANIEL ANGELO SILVEIRA	
13	DANILO DOS SANTOS AGOSTINHO	09H00
14	DOUGLAS BEZERRA SILVA	
15	EDGAR MARCELO BATEL BATISTA	
16	EDICREIZE DA CRUZ SANTOS	
17	EDUARDO FRANCISCO DE SOUZA	
18	ELYSANGELA RIOS DUARTE MATOS	09H00
19	EVERSON VIEIRA MACHADO	
20	FELIPE DE MORAES TINOCO	

21	FERNANDO PEREIRA JORGE	
22	FRANCISCO JOSE DE SOUZA	
23	FRANCISCO RUBENS COSTA SILVA ANGELO	
24	GABRIEL SILVA FORTES DA CUNHA	
25	GILBERTO VAQUEIRO MENEZES	10H00
26	GILSEU BATISTA DOS SANTOS	
27	GISLAINE ALVES DA COSTA	
28	GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS	
29	HORRANA MOURA MOREIRA	
30	HOZANO JOSE DOS SANTOS NETO	
31	JEAN ALISSON DANTAS LANDIM	
32	JEFFERSON NASCIMENTO DAVI	
33	JOHANNES MIRANDA MEIRA	
34	JOSE DEMOSTENES DE ABREU FILHO	
35	JUAN KELVIN CINTRA DE SOUZA COSTA	
36	JUCYARA DE OLIVEIRA SILVA	
37	JULIANA MARQUES SODRE	11H00
38	KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO	
39	LARISSA DE CASTRO GARCAO SAMPAIO	
40	LARISSA RODRIGUES	
41	LARISSA MOURA SILVA	
42	LEANDRO MENDES DE SOUZA	
43	MANOEL GOMES LEITE	
44	MARCOS ANTONIO SANTANA BARBOSA CAMPOS	
45	MARCUS AURELIO VALE DA SILVA	
46	MARIANI RODRIGUES DE SOUZA	
47	MATEUS SCHAEFFER BRANDAO	
48	MILENA GUERREIRO	
49	OFIRNEY DA CONCEICAO SADALA	14H00
50	PAULA DE CARVALHO SOUZA	
51	PAULO ROBERTO SAMPAIO COQUEIRO	14H00
52	PEDRO JOSE ALCANTARA MENDONCA	
53	RAIMUNDO JOSE BRAGA CAMPOS	
54	RENATA DE PAULA NETO	
55	RHOMENIG OLIVEIRA DE SOUZA	
56	RICARDY MOURA FERRAZ	
57	RICLEI ARAGAO NETO	
58	ROBERTO GOMES TEIXEIRA	
59	ROSALIA AMORIM MAIA	
60	SAMIR SALLEN SILVA SANTOS	
61	SILVANA RIBEIRO DOS ANJOS AMORIM COSTA	15H00
62	SIMONE SILVA PAZ	
63	SUED DIAS DA SILVA JUNIOR	
64	TACIANA CRUCIOL DE SOUSA	
65	THALES BEZERRA FERNANDES	
66	THEREZA CRISTINA SANTOS BELTRAO	
67	THIAGO CARDOSO COUTINHO	
68	VICTOR MATHEUS DIAS MANACAS	
69	VICTOR PINA BASTOS	

70	VICTOR VINICIUS MARTINEZ DE ALMEIDA
71	WEBERTS WANDERLEY LIMA
72	WEIDER SILVA PINHEIRO
73	WELLINGTON LUIZ DA SILVA

**Desembargador MARCELO MARTINS BERTHE**

Presidente da Comissão de Concurso

**Secretaria Processual**

**PJE**

**INTIMAÇÃO**

**N. 0003807-18.2024.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR** - A: DIMAS JOSE CANDIDO. Adv(s): PB21982 - DIMAS JOSE CANDIDO. R: MARCOS COELHO DE SALLES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0003807-18.2024.2.00.0000 Requerente: DIMAS JOSE CANDIDO Requerido: MARCOS COELHO DE SALLES RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE DECISÃO JURISDICIONAL. ART. 103-B, § 4º, DA CF. NÃO CABIMENTO. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. DECISÃO 1. Cuida-se de reclamação disciplinar formulado por DIMAS JOSÉ CANDIDO em face do Juiz de Direito MARCOS COELHO DE SALLES, magistrado com atuação no Tribunal de Justiça da Paraíba - TJPB. O reclamante narra, em síntese, que o juiz reclamado teria decidido em desacordo com as provas apresentadas nos autos do Mandado de Segurança nº 0835982-64.2020.8.15.2001 e com a legislação aplicável. Nesse sentido, afirma (Id. 5622998): 11. O Senhor rr. Juiz de direito Dr. Marcos Coelho de Salles substituto do rr. Senhor Des. Dr. João Batista Barbosa, ao julgar (Proc. 0835982-64.2020.8.15.2001 - G03) apelação objeto do Proc.0835982-64.2020.8.15.2001, com plena inobservância ao disposto no Art. 988 do CPC no que couber, alegando ausência de prova pré-constituída, e inadequação da via eleita. Nesse contexto, requer que o Conselho Nacional de Justiça instaure processo administrativo disciplinar para apurar os fatos e aplique as penalidades cabíveis. Decido. 2. Nos termos do entendimento do Conselho Nacional de Justiça, é inadmissível a instauração de procedimento disciplinar quando inexistentes indícios ou fatos que demonstrem que o magistrado tenha descumprido deveres funcionais ou incorrido em desobediência às normas éticas da magistratura. Da análise da inicial apresentada, nota-se que a irrisignação se refere a exame de matéria estritamente jurisdicional, uma vez que diz respeito a discordância acerca da decisão judicial que reconheceu a inadequação da via eleita ante a ausência de prova pré-constituída, Mandado de Segurança nº 0835982-64.2020.8.15.2001. Nesse sentido, verifica-se que o reclamante, utilizando-se desta reclamação disciplinar como sucedâneo recursal, pretende que esta Corregedoria Nacional reexamine os autos dos processos em causa, para averiguar o acerto do tanto decidido pelo juiz reclamado. Em casos como esse, em que a irrisignação se refere a exame de matéria exclusivamente jurisdicional, no qual se aponta infração disciplinar a magistrado por suposto equívoco no exercício da sua competência judicante, o interessado deve buscar os meios de impugnação previstos na legislação processual, não cabendo a intervenção desta Corregedoria Nacional de Justiça. 3. Com efeito, o Conselho Nacional de Justiça, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das hipóteses presentes no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Isso porque o exercício da atividade judicante, sob o manto constitucional do livre convencimento do magistrado, é intangível nesta via correccional, salvo situações excepcionais em que se demonstre a má-fé do membro do Poder Judiciário ou a condução do processo com desvio de finalidade do magistrado, e, ainda, com caráter habitual, o que não se pode inferir a partir da narrativa apresentada. Acerca do tema, é firme o entendimento do Conselho Nacional de Justiça: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. A INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO MAGISTRADO REVERBERA EM GARANTIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL IMPARCIAL EM FAVOR DA SOCIEDADE. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO MANTIDA. 1. O que se alega contra a requerida se classifica como matéria estritamente jurisdicional, diretamente vinculada a procedimento de citação adotado nos autos. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 2. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão exclusivamente jurisdicional, para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria não se insere em nenhuma das atribuições previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 3. A independência funcional do magistrado reverbera em garantia de prestação jurisdicional imparcial, em favor da sociedade, expressamente prevista no art. 41 da LOMAN, somente podendo ser questionada administrativamente quando demonstrado que, no caso concreto, houve atuação com parcialidade decorrente de má-fé, o que não se verifica

neste caso. 4. Ausentes indícios de má-fé na atuação da magistrada, eventual impugnação deve ser buscada pelos mecanismos jurisdicionais presentes no ordenamento jurídico. 5. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0000695-92.2022.2.00.0814 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 109ª Sessão Virtual - julgado em 12/08/2022). Ressalte-se, ademais, que mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, salvo exceções pontualíssimas das quais se deduza infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. Aliás, eventual divergência na interpretação ou aplicação da lei não torna o ato judicial, por si só, teratológico, muito menos justifica a intervenção correicional. A propósito: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA DE NATUREZA ESTRITAMENTE JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. A revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições do CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 2. Do mesmo modo, as questões quanto a uma suposta parcialidade de magistrado desafiam meio processual próprio (exceção de suspeição ou impedimento), tornando a via administrativa inadequada para tal fim. 3. Mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atividade correicional, salvo exceções pontualíssimas das quais se verifique de imediato infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. 4. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0003153-02.2022.2.00.0000 - Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO - 117ª Sessão Virtual - julgado em 16/12/2022). 4. Ante o exposto, determino o arquivamento sumário do presente expediente, com fundamento no art. 8º, I, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se. Publique-se. Após, archive-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça F56/F4

**N. 0000325-62.2024.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR** - A: KLINGER GAMA FEITOSA. Adv(s): AM16275 - KLINGER GAMA FEITOSA, SC67402-A - KLINGER GAMA FEITOSA. R: HOLOFERNES GONCALVES LEITE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS GOMES DA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KATHLEEN DOS SANTOS GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0000325-62.2024.2.00.0000 Requerente: KLINGER GAMA FEITOSA Requerido: HOLOFERNES GONCALVES LEITE e outros DECISÃO 1. Trata-se de Reclamação Disciplinar formulada por KLINGER GAMA FEITOSA, contra a Juíza de direito KATHLEEN DOS SANTOS GOMES (18ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho da Comarca de Manaus/AM), e CARLOS GOMES DA ROCHA (Cartório do 2º Ofício de Notas de Manaus) e o Sr. HOLOFERNES GONÇALVES LEITE (titular da serventia do 5º Ofício de Registros de Imóveis de Manaus/AM (5º ORM). Conforme relatado no Despacho ID 5438751 (16.3.2024) e na Decisão ID 5551066 (23.5.2024), esta Corregedoria Nacional de Justiça intimou à Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Amazonas para que procedesse ao exame quanto ao alegado e prestasse informações juntamente com as providências a serem tomadas com eventual procedimento administrativo a ser instaurado contra os reclamados. Em seguida, considerando ser necessária a manutenção do acompanhamento da matéria por este Órgão Correicional no tocante à continuidade e conclusão da apuração dos fatos apontados contra os reclamados, determinou-se suspensão do andamento do presente expediente, após o que a Corregedoria Estadual deveria prestar informações atualizadas sobre a referida apuração. Na sequência, em 9.7.2024 (ID 5636426) o Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amazonas, diante dos fatos e fundamentos expostos, informou que foram julgadas improcedentes, "por compreender que não houve nulidades, erros ou omissões nas decisões proferidas pelo Juízo de Direito da 18ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho da Comarca de Manaus/AM nos autos de nº 0633646-29.2021.8.04.0001, bem como pela ausência de elementos ensejadores de responsabilidade do cartório do 2º Ofício de Notas de Manaus e da serventia do 5º Ofício de Registro de Imóveis da Capital", conforme segue: [...] De início, destaco que dentre as atribuições desta Corregedoria-Geral de Justiça, estão aquelas presentes no Art. 49, XII e XIX da Lei Complementar nº 261/2023?1; c/c Art. 4º, VI, X e XV da Resolução nº 58/2023?2; in verbis: LC n. 261/2023. Art. 49. São atribuições do Corregedor-Geral de Justiça, além da inspeção e correição permanentes dos serviços judiciários: XII - fiscalizar as atividades notariais e registras; XIX - receber e conhecer das reclamações contra os serviços auxiliares da justiça, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do Poder Público Estadual ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos Juízes de Direito de 1.ª Entrância, corregedores permanentes, podendo avocar processos disciplinares em curso, e aplicar sanções administrativas, assegurada a ampla defesa; Resolução n. 58/2023. Art. 4º São atribuições do Corregedor-Geral da Justiça, além das previstas na lei judiciária amazonense, observando também as demais providências legais: VI - conhecer das representações e reclamações relativas ao serviço judiciário, determinando ou promovendo as diligências que se fizerem necessárias, ou encaminhando-as aos órgãos competentes; X - receber, processar e decidir reclamações contra servidores da Justiça, notários e registradores, providenciando a imposição, quando for o caso, observado o devido processo legal, das sanções disciplinares previstas em lei; XV - providenciar, de ofício ou a requerimento, os elementos necessários à regular tramitação dos processos; Em análise detida do feito, verifico que o objeto do presente procedimento cinge em solicitar a apuração de responsabilidade do Juízo de Direito da 18ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho da Comarca de Manaus/AM, bem como do cartório do 2º Ofício de Notas de Manaus e da serventia extrajudicial do 5º Ofício de Registro de Imóveis da Capital, em razão de decisões exaradas no feito inaugural nº 0633646-29.2021.8.04.0001 e de atos praticados pelos delegatários das serventias mencionadas. Contudo, como bem acentuado pelo Juiz-Corregedor Auxiliar 2, em manifestação de ID nº 4423235, não se vislumbram indícios de nulidade nas deliberações emanadas pelo Juízo ou elementos que configurem a responsabilização disciplinar por parte dos serventuários dos cartórios extrajudiciais em comento. O exame detalhado das movimentações processuais e das decisões proferidas pela unidade judicial competente, revela que, durante todo o curso do processo, a Vara manteve-se em estrita observância do devido processo legal, propondo o saneamento do feito, respondendo aos pedidos formulados e atentando-se às intimações e citações necessárias para evitar possíveis nulidades. Outrossim, não foram demonstrados elementos de desídia ou imparcialidade que pudessem justificar a intervenção deste Órgão fiscalizador e a consequente reforma do veredito proferido. A atividade correicional não deve se imiscuir de maneira inadequada no exercício das funções jurisdicionais pelos magistrados e não pode ser considerada como uma instância recursal ou um meio de interferir nas manifestações e conclusões dos juízes no desempenho de suas funções essenciais (conforme disposto no artigo 103-B da Constituição Federal). Atuar em tal sentido, comprometeria a integridade do sistema jurídico como um todo e caracterizaria ofensa aos princípios fundamentais que sustentam a independência e a autonomia do Poder Judiciário. Nesses casos, consoante entendimento exarado pelo Conselho Nacional de Justiça, a parte deve valer-se dos meios de impugnação previstos na legislação processual, senão vejamos: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA DE NATUREZA ESTRITAMENTE JURISDICIONAL. FATOS QUE NÃO CONSTITUEM INFRAÇÃO DISCIPLINAR. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não há nos autos indícios que demonstrem a prática de qualquer infração disciplinar ou falta funcional que possam ensejar a instauração de processo administrativo disciplinar. 2. Os argumentos desenvolvidos pelo reclamante demonstram insatisfação com o conteúdo de decisão proferida nos autos judiciais. 3. O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. A revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições do CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 4. Mesmo invocações de erro in julgando e erro in procedendo não se prestam a desencadear a atividade censória, salvo exceções pontualíssimas das quais se deduza, ictu oculi, infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. 5. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0002773-76.2022.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 110ª Sessão Virtual - julgado em 26/08/2022). As decisões proferidas no exercício regular da função do julgador, não dão ensejo a reclamação perante esta Corregedoria e o simples fato de o juiz decidir em desacordo com o entendimento da parte não o torna passível de punição. A função do juiz não é decidir do modo como o reclamante entende adequado, mas sim decidir de acordo com o que resulta da sua livre convicção. Se, eventualmente, essa convicção está dissociada dos ditames legais, compete às demais instâncias jurisdicionais procederem aos ajustes devidos desde que provocadas mediante recurso. (CNJ.

Reclamação Disciplinar 0002438-91.2021.2.00.0000) II. As atribuições deste Conselho são restritas ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não possuindo competência para intervir em ato de cunho jurisdicional. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0002001-21.2019.2.00.0000 -Rel. IRACEMA DO VALE - 50ª Sessão - j. 16/8/2019). 2. Não cabe ao CNJ se imiscuir em atos praticados no curso de processos judiciais para examinar o acerto ou desacerto, ou suspender os efeitos dos atos neles praticados, tampouco interferir no poder de direção desses processos. Precedentes. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0010429-26.2018.2.00.0000 -Rel. MÁRCIO SCHIEFLER FONTES - 46ª Sessão - j. 3/5/2019). Dessa forma, não vislumbro, no caso em tela, elementos subjetivos suficientes para imputar aos delegatários dos cartórios extrajudiciais anteriormente mencionados condutas contrárias aos deveres funcionais estabelecidos no art. 30 da Lei nº 8.935/94. Por conseguinte, não há justa causa para a continuidade da presente reclamação disciplinar, a qual, se mantida neste momento, revelar-se-ia desarrazoada e desproporcional. Diante do exposto, com base nos argumentos acima espostos e ante a ausência de irregularidade passível de apuração por esta CGJ, ACOLHO o parecer de ID nº 4423235 e INDEFIRO o pedido formulado pelo reclamante, por compreender que não houve nulidades, erros ou omissões nas decisões proferidas pelo Juízo de Direito da 18ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho da Comarca de Manaus/AM nos autos de nº 0633646-29.2021.8.04.0001, bem como pela ausência de elementos ensejadores de responsabilidade do cartório do 2º Ofício de Notas de Manaus e da serventia do 5º Ofício de Registro de Imóveis da Capital. Após, considerando a inexistência de medidas administrativas suplementares a cargo da CGJ/AM, archive-se o presente feito, com as cautelas de praxe. Dê-se ciência às partes interessadas acerca do teor desta decisão. Comunique-se ao Conselho Nacional de Justiça para fins de ciência e eventuais providências que entender pertinentes. Ao Setor de Acompanhamento Processual do CNJ para as providências cabíveis. (Grifou-se) É o relatório. Decido. 2. Assim, após cuidadoso exame, aquela Corregedoria Estadual constatou inexistir elementos subjetivos suficientes para imputar aos delegatários dos cartórios extrajudiciais anteriormente mencionados condutas contrárias aos deveres funcionais. É de se registrar, ainda, que não se constatou nulidades, erros ou omissões nas decisões proferidas pelo Juízo de Direito da 18ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho da Comarca de Manaus/AM nos autos de nº 0633646-29.2021.8.04.0001, bem como pela ausência de elementos ensejadores de responsabilidade do cartório do 2º Ofício de Notas de Manaus e da serventia do 5º Ofício de Registro de Imóveis da Capital. Nesta linha, extrai-se, das informações prestadas, inexistir manifesta ilegalidade ou teratologia no procedimento administrativo acima referido, não se justificando, portanto, a intervenção excepcional deste Conselho Nacional de Justiça. Essa é a iterativa jurisprudência do CNJ, da qual se destaca: RECURSO ADMINISTRATIVO. APURAÇÃO REALIZADA PELA CORREGEDORIA LOCAL. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA OU MANIFESTA ILEGALIDADE. UTILIZAÇÃO DE PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA SEM TRANSCENDÊNCIA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 17 DO CNJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. No procedimento administrativo realizado pela Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais foram bem esclarecidas as razões que levaram à conclusão da ausência de conduta desidiosa ou abuso no poder de qualificação por parte da Oficiala do Cartório de Registro de Imóveis de São Domingos do Prata, inexistindo flagrante ilegalidade e/ou teratologia que justifiquem a atuação excepcional e subsidiária deste Conselho Nacional de Justiça no caso dos autos. Precedentes. 2. Os argumentos apresentados pelo recorrente em sua irrisignação deveriam ter sido suscitados perante a Administração Pública local na via própria, descabendo transformar este pedido de providências em sucedâneo recursal. 3. Orienta o Enunciado Administrativo CNJ n. 17/2018 que não cabe ao CNJ o exame de pretensões de natureza individual, desprovidas do interesse geral. 4. Recurso administrativo não provido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0004150-48.2023.2.00.0000 - Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO - 9ª Sessão Virtual de 2024 - julgado em 07/06/2024). RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE TITULAR DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. APLICAÇÃO DE PERDA DE DELEGAÇÃO. CARÁTER REVISIONAL. INTERESSE INDIVIDUAL. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DESTE CONSELHO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A competência do CNJ para a análise de questões disciplinares com caráter revisional está circunscrita à verificação da conduta de juízes e membros de Tribunais. Inexistindo ilegalidade ou teratologia na decisão impugnada, é incabível a revisão de decisão proferida pelo tribunal que decretou a perda de delegação do requerente, sob o fundamento de ausência de provas. 2. Não cabe ao CNJ o exame de pretensões de natureza individual, desprovidas de interesse geral para o Poder Judiciário, conforme dispõe o Enunciado Administrativo n. 17/2018. 3. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003791-98.2023.2.00.0000 - Rel. JOÃO PAULO SCHOUCAIR - 2ª Sessão Virtual Extraordinária de 2024 - julgado em 26/04/2024) 3. Ante o exposto, não se verificando hipótese de promover revisão ou apuração complementar, archive-se definitivamente o presente expediente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça F37 / J9

**N. 0005928-53.2023.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: OPERADOR NACIONAL DO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS - ON-RCPN. Adv(s): PR108323 - JONATHAN LAWRENCE RODRIGUES PORTUGAL. R: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE NOTÁRIOS E REGISTRADORES - CNR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0005928-53.2023.2.00.0000 Requerente: OPERADOR NACIONAL DO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS - ON-RCPN Requerido: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA DESPACHO 1. Trata-se de Pedido de Providências formulado pelo OPERADOR NACIONAL DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS (ON-RCPN), com requerimento para que o Conselho Nacional de Justiça promova urgente padronização, no âmbito de funcionamento do Serviço Eletrônico dos Registros Públicos, de papéis utilizados por serventias extrajudiciais com atribuição de registro civil. Em 26/04/2024, foi colacionada aos autos manifestação da CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE NOTÁRIOS E REGISTRADORES - CNR - ID 5541216, na qual, após expor suas razões, requer: [...] a) a restituição do prazo para sua manifestação, tendo em vista que houve problema no tocante à intimação acerca do despacho de ID 5509726; b) a juntada da procuração em anexo, a fim de permitir que o advogado constituído possa tomar ciência e ser intimado dos andamentos deste processo. É o relatório. 2. Em atenção ao pedido de ID 5541216, intime-se o Dr. Rafael T. Favetti, OAB/DF 15.435, para que apresente a manifestação da CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE NOTÁRIOS E REGISTRADORES - CNR em 15 dias. Determino, ainda, que a Secretaria Processual deste Conselho observe que as intimações direcionadas ao representante da CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE NOTÁRIOS E REGISTRADORES - CNR sejam feitas para o e-mail juridico@cnr.org.br, como solicitado na petição de ID 5541216. 3. Como determinado no DESPACHO ID 5484659, deve a Secretaria Executiva do Agente Regulador do Operador Nacional do Registro Eletrônico de Imóveis certificar se a questão posta nestes autos foi apreciada pelo Conselho Consultivo, juntando cópia da respectiva ata da sessão, da qual deve ser data vista ao ON-RCPN e à CNR. 4. Publique-se. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. Liz Rezende de Andrade Juíza Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça (por delegação conferida pela Portaria n. 75/2022 da Corregedoria Nacional de Justiça) F37 / J18**

**Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica****EDITAL DE ALTERAÇÃO DO EDITAL DE SELEÇÃO DE PRÁTICAS DO PRÊMIO CNJ JUÍZA VIVIANE VIEIRA DO AMARAL**

**A CONSELHEIRA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando a Resolução CNJ n. 377/2021, que institui o Prêmio CNJ Juíza Viviane Vieira do Amaral, de Proteção às Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Familiar; considerando a necessidade de regulamentar a outorga do Prêmio em questão; e considerando, ainda, a necessidade de realizar ajustes no **Edital do Prêmio CNJ Juíza Viviane Vieira do Amaral** torna públicas as seguintes **ALTERAÇÕES** no **dos itens 6.1 e .7.1** do **Edital**.

6.1. As etapas do Prêmio CNJ Juíza Viviane Vieira do Amaral seguirão o cronograma a seguir:

<b>Principais etapas</b>	<b>Data</b>
Divulgação do Regulamento da edição de 2024	Publicação desta Portaria
Período de inscrições das práticas	Até 9 de agosto
Avaliação preliminar	de 12 a 16 de agosto
Julgamento pela Comissão de Avaliação	de 19 a 30 de agosto
Divulgação do resultado	3 de setembro
Premiação	A definir

7.1. A cerimônia de entrega do Prêmio CNJ Juíza Viviane Vieira do Amaral ocorrerá em Sessão do Conselho Nacional de Justiça a ser amplamente divulgada, ocasião em que, após o anúncio dos(as) vencedores(as) das categorias, serão outorgados os prêmios por categoria e honorário.